



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado de Energia e Economia do Mar  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria Executiva

## ATA DE SESSÃO REGULATÓRIA

Aos seis dias de julho de dois mil e vinte e três, realizou-se a 6ª Sessão Regulatória Ordinária por meio da plataforma digital de videoconferência Zoom Meetings e transmitida ao vivo pelo Canal da Agenera no YouTube, com o propósito de deliberar sobre os processos previamente publicados em Diário Oficial (SEI N° 54357083).

Havendo quórum, foi iniciada a Sessão Regulatória, presidida pelo Conselheiro-Presidente Rafael Carvalho de Menezes, com a participação dos Conselheiros Vladimir Paschoal Macedo, Rafael Penna Franca e José Antonio Portela de Melo Filho. Estiveram presentes: o Procurador-Geral da Agenera - Marcus Vinicius Barbosa - representantes das Concessionárias e os demais interessados inscritos, conforme Resolução amplamente divulgada.

Em seguida, foi aprovada a Ata da 5ª Sessão Regulatória Ordinária, realizada em 25 de maio de 2023. Posteriormente, o Conselheiro-Presidente questionou aos membros do colegiado se algum processo seria retirado da pauta. O Conselheiro Vladimir Paschoal Macedo informou que o processo do item 1 (SEI-E-22/007.728/2019) seria retirado. Desta forma, prosseguiu-se com os trabalhos.

**PROCESSO 02:** SEI-220007/000599/2020 - CEG e CEG RIO - Acidente/incidente - ERT - Escapamento de gás na rua causado por terceiros.

*Relator: Conselheiro Vladimir Paschoal Macedo*

O Conselheiro-Presidente passou a palavra ao Conselheiro Vladimir Paschoal para relato do processo SEI-220007/000599/2020, instaurado mediante a Carta GREG 210/20, de 09/04/2020, pela qual as Concessionárias CEG e CEG RIO apresentaram os relatórios com os informes de acidentes/incidentes, por meio digital, referente aos meses de janeiro a março de 2020, em atendimento às Deliberações AGENERSA n.º 317/2008 e 969/2012.

O Relator, com a concordância do Codir, dispensou a leitura do relatório. Instada a se manifestar, a regulada apontou que há época o problema foi sanado prontamente.

Então, realizou-se a leitura do voto e este foi colocado em discussão.

Por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que considerou que as Concessionárias CEG e CEG Rio cumpriram com o disposto no Artigo 4º da Deliberação AGENERSA n.º 317/2008, retificado pelo

Artigo 2º da Deliberação AGENERSA nº 969/2012, para o ano de 2020, foi aprovada a Deliberação.

**PROCESSO 03:** SEI-220007/003000/2023 - CEG - Atualização e Publicação de Tarifas de Gás Liquefeito de Petróleo - GLP (Vigência a partir de 01/07/2023)

**PROCESSO 04:** SEI-220007/003002/2023 - CEG RIO - Atualização e Publicação de Tarifas de Gás Liquefeito de Petróleo - GLP (Vigência a partir de 01/07/2023)

**PROCESSO 05:** SEI-220007/003022/2023 - CEG RIO - Atualização de Tarifas de Gás Natural para o segmento GNV (Vigência a partir de 01/07/2023).

**PROCESSO 06:** SEI-220007/003023/2023 - CEG - Atualização de Tarifas de Gás Natural para o segmento GNV (Vigência a partir de 01/07/2023).

*Relator: Conselheiro José Antonio Portela*

Em seguida, o Conselheiro-Presidente Rafael Menezes cedeu a palavra ao Conselheiro José Antonio Portela, que, por sua vez, requisitou a leitura unificada dos votos referentes aos processos de itens 03 a 06, dispostos na pauta da presente Sessão. Isso se deve ao fato de que os assuntos em questão são os mesmos: atualizações tarifárias de gás solicitadas pelas Concessionárias Ceg e Ceg Rio.

A solicitação foi acatada pelo colegiado e nos termos regimentais, o relator requereu a dispensa da leitura dos Relatórios, tendo em vista a sua divulgação e, assim, foi aprovada pelo Codir. A parte interessada declinou da prerrogativa de fazer uso da palavra. Em sequência, procedeu-se à leitura integral do voto, seguida pela abertura de espaço para discussão.

Por unanimidade, nos termos do Relator, no tocante aos processos: **SEI- 220007/003000/2023** e **SEI-220007/003002/2023**: Homologar o reajuste do valor da tarifa das Concessionárias CEG e CEG Rio para o segmento de Gás Liquefeito de Petróleo – GLP, a vigorar a partir de 01/07/2023, observada a antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data de publicação das tarifas, conforme cálculo apresentado pela Câmara de Política Econômica e Tarifária e determinou que a CAPET proceda à conferência da correta implementação das estruturas tarifárias acima homologadas.

Quantos aos processos **SEI-220007/003022/2023** e **SEI-220007/003023/2023**: Homologar o reajuste do valor das tarifas das Concessionárias CEG e CEG Rio para o segmento de Gás Natural Veicular – GNV, a vigorar a partir de 01/07/2023, observada a antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data de publicação das tarifas, conforme cálculo apresentado pela Câmara de Política Econômica e Tarifária e determinou que a CAPET proceda à conferência da correta implementação da estrutura tarifária acima homologada, apurando, posteriormente, o período de descompasso entre a vigência da Medida Provisória n. 1.163/2023 e a efetiva implementação da alíquota-zero da Concessionária; os possíveis impactos deste descompasso no repasse do GNV; e a eventual destinação de possível produto da arrecadação neste período de desarranjo, conforme indicação da Procuradoria.

**PROCESSO 07:** SEI-220007/002693/2021 - CEG - Reportagem sobre incêndio que atingiu área verde e Estação de Regulagem e Medição da Concessionária CEG, em Caxias.

*Relator: Conselheiro Vladimir Paschoal Macedo*

O Conselheiro-Presidente passou a palavra ao Conselheiro Vladimir Paschoal Macedo para relato do Processo SEI-220007/002693/2021, instaurado para apuração de incêndio noticiado na Imprensa, que teria ocorrido próximo à Estação de Regulagem e Medição (ERM) da CEG, na Rodovia Washington Luiz, Km

8674, município de Duque de Caxias. Conforme o Relatório de Fiscalização CAENE Nº P- 013/21, de 27 de agosto de 2021, constatou-se que ocorreram três focos de incêndio nas dependências da estação, mas “o sistema de combate a incêndio da ERM estava em funcionamento e foi utilizado pela equipe do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio de Janeiro (CBMERJ)”. Relatou-se que o incêndio não teria atingido nenhum equipamento ou tubulação responsável pela distribuição e o serviço de fornecimento de gás não foi prejudicado.

O Relator, com a concordância do Codir, dispensou a leitura do relatório. Instada a se manifestar, a regulada apontou que há época o problema foi sanado prontamente.

Então, realizou-se a leitura do voto e este foi colocado em discussão.

Por unanimidade e nos termos do voto do Relator em que aplicou à Concessionária CEG a penalidade de advertência, com fundamento na Cláusula Quarta, §1º, item 8 c/c Artigo 16, inciso VIII da Instrução Normativa CODIR nº 001/2007, pelas irregularidades detectadas pela CAENE no Relatório de Fiscalização nº P-013/21 e determinou à SECEX, em conjunto com a CAENE e a CAPET, que proceda à lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa CODIR nº 001/2007.

**PROCESSO 09:** SEI-220007/000777/2020 - CEG E CEDAE - Informe de Acidente/Incidente - CEG 040/2020 Falta de gás em vários endereços - Estácio e Adjacências-Rio de Janeiro.

*Relator: Conselheiro José Antonio Portela*

O Conselheiro-Presidente realizou esta alteração na pauta, colocando o presente processo em julgamento, então passou a palavra para o Conselheiro José Antonio Portela para relato do processo SEI-220007/000777/2020, instaurado a partir do recebimento do informe de acidente/incidente nº 040/2020 da CEG (4825971), datado de 19/05/2020, em que a Concessionária comunica a ocorrência de excesso de pressão na Rua Prof. Quintino do Vale, no Estácio, causada pela infiltração de água em tubulação de distribuição de gás, proveniente de um vazamento da CEDAE na proximidade do endereço, o que gerou a interrupção do fornecimento de gás na região. Todos de acordo, a leitura do relatório foi dispensada tendo em vista sua ampla divulgação nos meios de comunicação da AGENERSA. A Concessionária não fez o uso da palavra.

Realizou-se a leitura do voto.

Por unanimidade e nos termos do voto do Relator em que considerou que não houve falha na prestação de serviço por parte da Concessionária CEG no evento que inaugurou este regulatório, haja vista ter agido ela em conformidade com as normas técnicas e regulamentares vigentes, envidando os devidos esforços na solução do incidente ora analisado. Aplicou à CEDAE a penalidade de advertência, pelo descumprimento do artigo 3º, inciso II (*utilizar equipamentos, instalações e métodos operativos que garantam os melhores níveis de segurança, qualidade, continuidade e confiabilidade do serviço*), e artigo 17, § 1º, inciso III (*descumprir norma legal ou regulamentar da AGENERSA*), do Decreto nº 45.344/2015; bem como artigo 6º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.987/1995 (*prestação de serviço adequado, em que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade e cortesia*), e artigo 22, inciso IV, da Instrução Normativa AGENERSA nº 066/2016 ( *deixar de cumprir e/ou deixar de fazer cumprir as normas legais e regulamentares dos serviços, inclusive as normas da AGENERSA* ) e, por fim, determinou à SECEX, em conjunto com a CASAN, proceda à lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA nº 066/2016.

**PROCESSO 08:** SEI-E-22/007.753/2019 - CEG - Auto de Infração. Penalidade de multa. Processo Regulatório nº. E- 22/007/371/2019. **IMPUGNAÇÃO**

*Relator: Conselheiro Vladimir Paschoal Macedo*

Em continuação, o Conselheiro-Presidente passou a palavra ao Conselheiro Vladimir Paschoal Macedo para julgamento do processo E-22/007.753/2019, tratando-se de Impugnação apresentada pela Concessionária CEG em face do Auto de Infração nº. 064/2020 de 13/10/2020 (9163566), recebido pela Concessionária em 15/10/2020, por meio do qual efetuou-se a cobrança da penalidade aplicada através da Deliberação AGENERSA nº. 4007/2019, editadas no Processo Regulatório nº. E-22/007/371/2019.

O Relator solicitou a dispensa da leitura do relatório, tendo em vista sua divulgação e o CODIR deferiu. Indagada a se manifestar, a Companhia dispensou o uso da palavra. A leitura do voto foi realizada.

Por unanimidade, nos termos do voto apresentado pelo Relator, em que reconheceu a desistência da Impugnação pela CEG.

**PROCESSO 10:** SEI-220007/002425/2020 - CEG - Ocorrências registradas na Ouvidoria da AGENERSA. Descumprimento prazo contratual instalação/relição de gás.

*Relator: Conselheiro José Antonio Portela*

O Conselheiro José Antonio Portela, julgou, por fim, o processo SEI- 220007/002425/2020, instaurado a partir do registro de 43 (quarenta e três) ocorrências na Ouvidoria desta AGENERSA, em que usuários de serviço público reclamaram sobre o possível descumprimento do prazo contratual no caso de instalações e religações de gás por parte da Concessionária CEG, no período compreendido entre novembro e dezembro de 2020 e janeiro de 2021.

Em seguida, havendo concordância dos demais Conselheiros, dispensou a leitura do relatório em virtude da ampla disponibilização do mesmo nos meios de comunicação da AGENERSA, o que garantiu a devida publicidade e transparência aos atos da instituição.

A Concessionária, indagada a se manifestar, declinou do uso da palavra. Prosseguiu-se com a leitura do voto e, posteriormente, foi posto em discussão.

Por unanimidade e nos termos dos votos apresentados pelo Relator em que aplicou à CEG a penalidade de multa no valor de 0,0005% (cinco décimos de milésimo por cento) do seu faturamento nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à prática da infração, aqui considerada a data de 06/11/2020, dia em que teria se esgotado o prazo para a religação do gás da primeira ocorrência registrada nesses autos, por ter ela descumprido as Cláusulas PRIMEIRA, § 3º (*princípios da eficiência, regularidade, continuidade, qualidade, generalidade e cortesia com os consumidores*), QUARTA, § 1º, itens 04 e 11 (*prestar aos consumidores esclarecimentos sobre a prestação dos serviços e cumprir as normas legais e regulamentares do serviço*), combinado com DÉCIMA, inciso IV (*descumprir norma legal ou regulamentar, determinação da ASEP-RJ ou qualquer disposição ou cláusula deste contrato*), e Anexo II, parte 2, item 13 A, todos do Contrato de Concessão de Serviços Públicos de Distribuição de Gás Canalizado da CEG, de 21/07/1997, além dos artigos 16, inciso III, e 19, inciso IV, da Instrução

Normativa nº 0001/2007 (*deixar de prestar aos consumidores esclarecimentos sobre a prestação dos serviços e deixar de cumprir as normas legais e regulamentares dos serviços*); Determinou que a SECEX, em conjunto com a CAENE e a CAPET, proceda à lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA nº 0001/2007 e à Ouvidoria da AGENERSA informe aos usuários sobre o teor da presente decisão, encaminhando-lhes além da Deliberação, o relatório e o voto que a compõe, via correio eletrônico.

Nada mais havendo a tratar nos termos da pauta previamente estabelecida, o Conselheiro- Presidente, Rafael Carvalho de Menezes, expressamente agradeceu a honrosa presença de todos os presentes e, em cumprimento com as disposições legais e regimentais que norteiam a realização das Sessões Regulatórias Ordinárias, declarou encerrada a presente Sessão.

Rio de Janeiro, 06 de julho de 2023

**Rafael Carvalho de Menezes**

Conselheiro-Presidente

**Vladimir Paschoal Macedo**

Conselheiro

**Rafael Augusto Penna Franca**

Conselheiro

**José Antonio de Melo Portela Filho**

Conselheiro



Documento assinado eletronicamente por **Vladimir Paschoal Macedo, Conselheiro**, em 01/08/2023, às 14:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Augusto Penna Franca, Conselheiro**, em 07/08/2023, às 10:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **José Antônio de Melo Portela Filho, Conselheiro**, em 09/08/2023, às 17:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Carvalho de Menezes, Conselheiro**, em 11/08/2023, às 10:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

[http://sei.rj.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?](http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?)

[acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=6](http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6), informando o código verificador **55711385** e o código CRC **2B9D4F9F**.

---

Referência: Processo nº SEI-220007/003221/2023

SEI nº 55711385

Av. Treze de Maio nº 23, 23ª andar- Edifício DARKE - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20031902  
Telefone: 2332-6459